

calculada sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos;

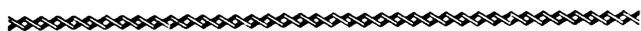
Considerando que a citada taxa deve ser fixada anualmente;

Tendo em atenção a previsão orçamental elaborada pelo Instituto Nacional de Seguros para o ano de 1981 e a consequente proposta apresentada para a fixação da taxa a ser, nos termos referidos, suportada pelas seguradoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do determinado no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, o seguinte:

É fixada para o ano de 1981 em 0,6% a taxa a favor do Instituto Nacional de Seguros prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 2 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

**Portaria n.º 29/81**  
de 13 de Janeiro

A Junta de Freguesia de Ulme vem solicitar a desanexação de uma parcela de terreno com 30 400 m<sup>2</sup>, destinado ao campo de futebol da povoação de Ulme, no prédio rústico Vale do Junco, sito na freguesia de Ulme, concelho da Chamusca, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1 das secções I e II, o qual foi expropriado pela Portaria n.º 32/76, de 26 de Janeiro.

Ouvida a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, esta é de parecer que os terrenos em causa têm capacidade de uso não defendida pelo Decreto-Lei n.º 308/79, de 20 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, que, ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, seja desanexada, e transmitido o seu domínio a favor da Junta de Freguesia de Ulme para fins de utilidade pública, a área descrita na planta anexa, com 30 400 m<sup>2</sup>, localizada na parcela n.º 57 do prédio rústico Vale do Junco, artigo 1, secção I, da freguesia de Ulme, do concelho da Chamusca, ao quilómetro 54 da estrada nacional n.º 243, confrontando a norte, sul e nascente com o prédio Casal do Junco e a poente com a estrada nacional n.º 243.

A Junta de Freguesia de Ulme entregará oportunamente nos cofres do Tesouro uma importância proporcional à indemnização definitiva a pagar pelo Estado pela expropriação do prédio rústico denominado Vale do Junco, tendo em conta a área expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 23 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Portaria n.º 28/81**  
de 13 de Janeiro

No período compreendido entre 1958 e 1968 funcionou na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa um denominado estágio teórico-prático para educadoras de saúde pública.

Esse curso conferiu às enfermeiras que o frequentaram com aproveitamento uma preparação adequada ao bom desempenho das funções de enfermeiras de saúde pública.

Assim, e sem prejuízo da diversidade de situações, é de elementar justiça permitir que o referido curso seja utilizado pelas enfermeiras com ele habilitadas para o desempenho de funções para que normalmente se exige o curso de enfermagem de saúde pública.

Assim:

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do artigo 39.º, n.º 16, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, por delegação do Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

As enfermeiras que na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que no período compreendido entre 1958 e 1968 concluíram com aproveitamento o estágio teórico-prático podem desempenhar as funções para as quais se exija habilitação com o curso de enfermagem de saúde pública, referido na Portaria n.º 260/73, de 12 de Abril.

Secretaria de Estado da Saúde, 15 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 13/81**

O artigo 11.º da lei orgânica do LNETI (Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro, rectificado por declaração inserta no *Diário da República*, de 24 de Novembro de 1979) dispõe, na alínea d) do seu n.º 1, que no conselho geral do LNETI terão assento «representantes eleitos de entre pessoal de investigação e técnico superior, em número de dois por cada instituto e de dois pelos departamentos não integrados em institutos».

É, porém, omissa quanto à forma de definição das regras por que se deve reger tal eleição.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro, determino que a eleição dos membros do conselho geral do LNETI referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da sua lei orgânica será regulada pelas normas para o efeito aprovadas por despacho do presidente do LNETI.

Ministério da Indústria e Energia, 12 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.